



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13519/13

Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC2-TC-02371/2.013

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, da servidora **Maria do Socorro Vieira Veríssimo**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula de nº 1804, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada nos autos, emitiu relatório **fls. 109/110**, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório de fl. 56.

Sugere-se, entretanto, que os gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Os autos do presente processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando o parecer **escrito** da **Auditoria** e **oral** do **Ministério Público Especial**, no sentido de que seja considerado legal o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, razão por que sugere o registro do ato concessório de fl. 56, com a recomendação sugerida pela Auditoria.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 13519/13**, e

**CONSIDERANDO** O Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 13519/13**

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria do Socorro Vieira Veríssimo**, matrícula **1804**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro do ato concessório de fl. 56, recomendando-se aos gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de outubro de 2.013.

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Presidente**

***Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo***  
***Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***